



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de Junho de 1994

ACORDÃO Nº 107.1335

Recurso nº: 75.502 - CONTRIBUIÇÃO/SOCIAL - EX: 1989

Recorrente: ILHA DE CAPRI HOTEL LTDA.

Recorrida: DRF POZ IV IGUAÇU / PP

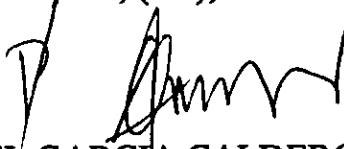
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO
1989 - DECORRÊNCIA** - O disposto no artigo
8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio
constitucional da irretroatividade das leis
tributárias, conforme declarado pelo Pleno do
STF (RE 146733-9-SP).

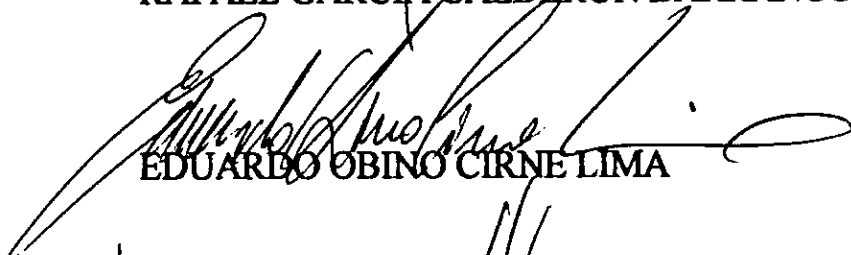
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por Ilha de Capri Hotel Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, (DF), 17 de junho de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - Presidente


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA

- Relator


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- Procuradora da
Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10945/000.335/92-86

Acórdão nº 107-1.335

VISTO EM 23 AGO 1996

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO
CO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE
ASSUNÇÃO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº: 75.502**ACÓRDÃO Nº: 107-1335****RECORRENTE: Ilha de Capri Hotel Ltda. :**

RELATÓRIO E VOTO

Ilha de Capri Hotel Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. , proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada omissão de receitas no exercício de 1989 período-base 1988, sendo exigido, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, a contribuição social correspondente a 8% sobre a base de cálculo do imposto de renda devido.

O recurso é tempestivo e reúne condições para sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Esta Câmara, na sessão de 15.06.94 ao julgar o recurso nº 104.451, do qual este é o mero decorrente, houve por bem dar-lhe parcial provimento conforme Acórdão nº 107.1297.

Em condições normais, tal decisão se aplicaria, por interio, na solução dos processos intitulados decorrentes. No presente caso, contudo, o consagrado princípio da decorrência só é aplicável às exigências relativas aos períodos-base encerrados a partir de 1989, pois no que pertine ao período-base encerrado em 1988 é tendência deste Conselho de Contribuintes acompanhar o decidido na 7ª Câmara em sessão de 18 de março de 1993 objeto do Acórdão cujo voto do Conselheiro Relator Luiz Henrique Barros de Arruda, que acompanha, transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.335

“De plano, impõe-se suscitar a questão relativa à inconstitucionalidade do dispositivo legal que dá esteio ao lançamento em apreço.

Com efeito, a jurisprudência torrencial deste Colegiado, sedimentada por anos consecutivos, tem sido no sentido de refutar arguições dessa natureza, em relação a atos legais aprovados e consonância com o processo legislativo preconizado no próprio Estatuto Político da Nação, no pressuposto de que a competência para apreciação de pleitos dessa espécie é reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Todavia, persistir nessa postura diante do presente caso, implicará, a meu ver, autêntico desserviço à União, com graves danos ao interesse público, eis que, como é cediço, a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea “a” da Carta Magna, pois, como enfatizou o eminente Ministro Moreira Alves, relator no acórdão paradigma sobre a matéria (RE 46.733-9-SP), a Lei nº 7.689/88, quer pela regra prescrita no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no artigo 34 do ADCT, somente passou a vigorar no ano de 1989.

Em face da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unânime manifestada em Sessão Plenária pelos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão, prevenindo o acréscimo de custos que advirão do prosseguimento deste processo, sem qualquer proveito para a Fazenda Pública.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.335

À vista do exposto, voto no sentido de reconhecer, preliminarmente, a insubsistência do procedimento fiscal, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, nos termos do entendimento esposado no Acórdão proferido pelo Egrégio STF, acima mencionado.”

Deste moto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, (DF) 17 de junho de 1994.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

Eduardo Cidino Cirne Lima

Relator

A small, stylized handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.